

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.221, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

DESAFETA BEM DE USO COMUM DO POVO E AUTORIZA PERMUTA DE ÁREAS DE TERRENO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 11 de janeiro de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os terrenos descritos no inciso I deste artigo, de propriedade do Município, identificados no processo administrativo nº. 12001/2021, ficam desafetados da classe dos bens de uso comum do povo, passando a integrar a classe dos bens dominiais do Município, e o Poder Executivo fica autorizado a permutá-lo com o terreno descrito no inciso II deste artigo, de propriedade de Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini, também identificado no supracitado processo administrativo e que incorporará a classe dos bens de uso comum do povo, cujas medidas e confrontações discriminam-se em seguida:

I - ÁREA DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE:

a) LOTE DE TERRENO, objeto da matrícula nº 11.626, que passou a ter os seguintes confrontantes, de quem da rua olha para imóvel: 30,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 17, de propriedade de Corporação da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, matrícula nº 16.625, e pelo lado esquerdo com o lote nº 19, de propriedade do Município de Amparo, matrícula nº 16.627, e 10,00 metros nos fundos, onde confronta com o lote nº 07, de propriedade de Silvani Ferreira de Oliveira, matrícula nº 2.570.

b) LOTE DE TERRENO Nº. 02: "UM LOTE DE TERRENO, sob o nº. 02 (dois), da quadra 'A', situado com frente para a Avenida Marginal esquina da Rua Francisco Gomes, do Loteamento denominado 'Jardim Europa', nesta cidade de Amparo, com as seguintes medidas e confrontações, seguindo a orientação de quem da rua olha para o imóvel: 10,87 metros em curva com frente para a esquina da Avenida Marginal com a Rua Francisco Gomes; 10,00 metros nos fundos, onde confronta com o lote 07 da quadra o, do Loteamento Residencial Santa Maria do Amparo; 25,29 metros da frente aos fundos do lado direito, onde confronta com o lote nº 03; e 29,32 metros da frente aos fundos do lado esquerdo, onde confronta com o

lote nº 01, encerrando a área de 268,66 metros quadrados."

II - ÁREA DE PROPRIEDADE DE MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI: LOTE DE TERRENO, parte do imóvel objeto da matrícula nº 32.719 - Inicia-se no marco M.3, localizado no alinhamento da Avenida Orlando Audrai de Barros Bueno, esquina com a faixa de domínio da Rodovia Estadual João Beira SP-95, pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), quilômetro 47 + 188,32m; segue em curva no alinhamento da faixa de domínio do DER, por uma distância de 23,90 metros, com raio de 271,50 metros e ângulo central de 05°03'16" até o marco M.4, cravado no km 47 + 210,07 metros da referida rodovia, a uma distância de 25,00 metros do seu eixo; segue neste mesmo alinhamento, por uma distância de 29,40 metros, com azimute de 327°14'23" até o marco M.5, cravado no km 47 + 239,47 metros da referida rodovia; deflete à direita e segue na divisa com imóvel (matrícula CRI nº 17.082) de propriedade de Serviço Social da Indústria (SESI) na distância de 9,00m, azimute 42°25'19" até o marco M.5B; deflete à direita e segue na divisa com o remanescente do imóvel (matrícula CRI nº 32.719) de propriedade de Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini, na distância de 53,07 metros, azimute 147°14'23" até o marco M.3B, deflete a direita e segue no alinhamento da Avenida Orlando Audrai de Barros na distância de 10,07 m, azimute 222°48'53" até o marco inicial M.3, encerrando uma área de 469,66 metros quadrados.

Art. 2º A permuta prevista no artigo 1º será feita sem pagamento pela Prefeitura de qualquer diferença entre os valores dos respectivos imóveis.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário, exceção feita às referentes da escritura pública e demais custas a ela inerentes, que serão suportadas por Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, em 12 de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 12 de janeiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.222, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 11 de janeiro de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em razão de erro material de digitação, o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.216 de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fazer face as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir parcialmente as seguintes dotações orçamentárias, constante na Lei Orçamentária Anual do Município de Amparo, referente ao exercício de 2022.”

I – Em R\$ 1.676.090,96 (um milhão e seiscentos e setenta e seis mil e noventa reais e noventa e seis centavos):

Órgão:	13	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade:	5	DEPARTAMENTO DE GESTÃO EM SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Função:	10	SAÚDE
Sub Função:	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	1302	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR
Ação:	4071	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Natureza da Despesa:	335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Valor Atualizado:	R\$ 5.497.909,04	FONTE 1 - TESOURO

II – Em R\$ 2.603.916,36 (dois milhões e seiscentos e três mil e novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos):

Órgão:	13	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade:	5	DEPARTAMENTO DE GESTÃO EM SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Função:	10	SAÚDE
Sub Função:	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	1302	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR
Ação:	4071	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Natureza da Despesa:	335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Valor Atualizado:	R\$ 14.396.083,64	FONTE 5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS - VINCULADOS

Art. 2º Em razão de erro material de digitação, os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.217 de 27 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criada a dotação orçamentária abaixo discriminada, na Lei Orçamentária Anual do Município de Amparo, referente ao exercício de 2022, com a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):”

Órgão:	16	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
Unidade:	02	DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
Função:	13	CULTURA
Sub Função:	392	DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	1600	FORTALECIMENTO DA CULTURA E DA ATIVIDADE TURÍSTICA
Ação:	4092	ATIVIDADES DO FUNDO DE APOIO E INCENTIVO A CULTURA - FAIC
Natureza da Despesa:	339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
Valor:	R\$ 10.000,00	FONTE 1 - TESOURO

“Art. 3º Fica criada a dotação orçamentária abaixo discriminada, na Lei Orçamentária Anual do Município de Amparo, referente ao exercício de 2022, com a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):”

Órgão:	16	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
Unidade:	02	DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
Função:	13	CULTURA
Sub Função:	392	DIFUSÃO CULTURAL
Programa:	1600	FORTALECIMENTO DA CULTURA E DA ATIVIDADE TURÍSTICA
Ação:	4092	ATIVIDADES DO FUNDO DE APOIO E INCENTIVO A CULTURA - FAIC
Natureza da Despesa:	339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
Valor:	R\$ 30.000,00	FONTE 1 - TESOURO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, em 12 de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 12 de janeiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.223, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSTANTES NO ORÇAMENTO VIGENTE, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 4.214 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 11 de janeiro de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em razão de erro material de digitação quanto a natureza da despesa, ficam retificadas as seguintes dotações orçamentárias, constantes no Orçamento Vigente, de que trata a Lei Municipal nº 4.214 de 17 de dezembro de 2021:

I – A dotação orçamentária “02.02.04.122.0201.4.000.3390.13.01.1100000”, passa a vigorar com a composição “02.02.04.122.0201.4.000.319013.01.1100000”;

II - A dotação orçamentária “02.03.04.122.0202.4.008.4450.52.01.1100000”, passa a vigorar com a composição “02.03.04.122.0202.4.008.449052.01.1100000”;

III - A dotação orçamentária “05.01.04.122.0500.4.003.339.093.01.1100000”, passa a vigorar com a composição “05.01.04.122.0500.4.003.339033.01.1100000”;

IV - A dotação orçamentária “07.02.08.244.0703.4.043.335.030.01.5000014”, passa a vigorar com a composição “07.02.08.244.0703.4.043.335039.01.5000014”;

V - A dotação orçamentária “13.05.10.302.1302.4.071.449

252.05.3000003", passa a vigorar com a composição "13.05.1 0.302.1302.4.071.449052.05.3000003".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, em 12 de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 12 de janeiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 007, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a Sra. ANA LÚCIA CARNEIRO PINTO, com matrícula nº6930, para, além de suas atribuições, assinar os mapas de cotação, autorizações de fornecimentos e editais, emitidos pelo Departamento de Suprimentos até 20 de janeiro de 2022.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de janeiro de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,

aos 13 de janeiro de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12271/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

Síntese Processual

A empresa "Comercial João Afonso Ltda" pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de "realinhamento econômico-financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº

005/2021 – Pregão Eletrônico nº 011/2021, relativamente ao item 02 – açúcar refinado – pct 01kg; pleiteando, subsidiariamente, a "desobrigação" e/ou "rescisão amigável" da referida Ata de Registro de Preços, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, "aumento nos preços de insumos, matérias-primas e alimentos", e "ocorrência de frio extremo, neves e geadas", aos quais atribui "superveniência" e consequências "imprevisíveis" e/ou "incalculáveis".

Menciona legislação relacionada à matéria e alega onerosidade excessiva, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro ao valor proposto de R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos) pelo Kg do Item.

Subsidiariamente pleiteia a "desoneração" e/ou "rescisão amigável" da referida Ata.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 44 a 46), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de "realinhamento econômico –financeiro" junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha alegado supostas questões supostamente relacionadas à Pandemia pelo Covid-19, tais alegações não merecem acolhimento senão vejamos:

Em decorrência da ocorrência do Registro da Ata em 29/04/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Assim como, da mesma forma, eventos naturais cuja

ocorrência e/ou frequência costumam ser do conhecimento do produtor e do mercado relacionado, devendo eventuais riscos inerentes à atividade serem suportados pela Contratada.

Não havendo que falar, conseqüentemente, em ocorrência de fatos “supervenientes” ou “imprevisíveis” ou “caso fortuito” ou de “força maior” entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada “álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Inexistente, por consequência, também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em “revisão de preços”. Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em “onerosidade excessiva” e/ou pedido de “reequilíbrio contratual”.

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito embora a Contratada tenha feito menção a “aumento de preços” e/ou ocorrência de fenômenos naturais, mais do que isso, para a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro faz-se necessária a comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) “desequilíbrio contratual” e/ou “atingimento” e/ou “formas de atingimento”, “nexo de causalidade” e “quantificação de efeitos” sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado “desequilíbrio”, de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado “atingimento” supostamente relacionado(s); de necessários nexos de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

“[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez”;

“[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país”;

“Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração”;

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 44 a 46 da seguinte forma:

“[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo”

“Assim sendo, opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado.”

Do(s) Pedido(s) de “Desoneração” e/ou “Rescisão Amigável”

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o(s) pedido(s) da Empresa Não

Comporta(m) Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à alimentação de Municípios, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em “liberação de compromisso” em relação ao referido Item 02.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de “liberação de compromisso”, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 44 a 46 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de “Realinhamento econômico-financeiro” e/ou “desoneração” e/ou “rescisão amigável” da Ata de Registro de Preços nº 005/2021 – item 02 – “açúcar refinado pct 01 Kg”- Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 10 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10522/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa “DNA Comércio e Representações Eireli” pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de “realinhamento econômico-financeiro” junto à Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021, relativamente ao item 34 – “requeijão”; pleiteando, subsidiariamente, o

“cancelamento da Ata”, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, “aumento nos preços”, atribuindo aos mesmos “superveniência” e supostas consequências que intitula como “imprevisíveis” e/ou “incalculáveis”.

Menciona legislação e links relacionados à matéria, discorre a respeito da Teoria da Imprevisão e apresenta cópia de Notas Fiscais, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro ao valor proposto de R\$ 11,92 (onze reais e noventa e dois centavos) pela unidade do item.

Subsidiariamente pleiteia o “cancelamento da Ata”.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 17 a 19), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de “realinhamento econômico –financeiro” junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de “imprevisibilidade” em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de “possibilidades” legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em supostos reflexos da Pandemia pela Covid-19, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 03/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, conseqüentemente, em ocorrência de fatos “supervenientes” ou “imprevisíveis” ou “caso fortuito” ou de “força maior” entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada “álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da

legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em “revisão de preços”. Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em “onerosidade excessiva” e/ou pedido de “reequilíbrio contratual”.

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em “aumento de preços”, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) “desequilíbrio contratual” e/ou “atingimento” e/ou “formas de atingimento”, “nexo de causalidade” e “quantificação de efeitos” sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências

calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado “desequilíbrio”, de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado “atingimento” supostamente relacionado(s); de necessários nexos de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

“[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez”;

“[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país”;

“Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração”;

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 17 a 19 da seguinte forma:

“[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, sendo que a Ata de Registro de Preços nº 006/2021 (fls. 14/15) foi firmada em 03 de maio de 2021, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo”

“Assim sendo, opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado.”

Do Pedido de “Cancelamento da Ata”

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à alimentação de Municípios, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do

mesmo), não havendo que falar em “liberação de compromisso” em relação ao referido Item 34.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento de “liberação de compromisso”, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 17 a 19 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de “Realinhamento econômico-financeiro” e/ou “Cancelamento” da Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – item 34 – “requeijão” - Pregão Eletrônico nº 015/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 10 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12526/2021 – PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021.

Síntese Processual

A empresa “Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda” pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de “realinhamento econômico-financeiro” junto à Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – Pregão Eletrônico nº 015/2021, relativamente ao item 31 – “óleo de soja”; pleiteando, subsidiariamente, a “liberação do fornecimento” da referida Ata, sem aplicação de penalidades.

Alega, para tanto, “aumento nos preços”, atribuindo aos mesmos “superveniência” e supostas consequências que intitula como “imprevisíveis” e/ou “incalculáveis”.

Menciona legislação e links relacionados à matéria, discorre a respeito da Teoria da Imprevisão e apresenta cópia de Notas Fiscais, pleiteando, ao final, a concessão e/ou aplicação de realinhamento econômico-financeiro ao valor proposto de R\$

8,72 (oito reais e setenta e dois centavos) pela unidade do item.

Subsidiariamente pleiteia a “liberação do fornecimento” da referida Ata.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 17 a 19), vindo posteriormente conclusos a esta Autoridade, a qual passa a proceder à Análise, ao Processamento e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise, Processamento e Julgamento

Do Pedido de Realinhamento Econômico-Financeiro:

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de “realinhamento econômico –financeiro” junto a Atas de Registro de Preços e/ou Contratos.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos autorizadores de concessão e/ou aplicação de tal instituto; requisitos dentre os quais a configuração de “imprevisibilidade” em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de “possibilidades” legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise. Muito embora a Requerente tenha argumentado seu pedido em supostos reflexos da Pandemia pela Covid-19, os mesmos, por si só, não merecem acolhimento, senão vejamos:

Em decorrência do Registro da Ata em 03/05/2021, já restavam configurados, desde então, a previsibilidade e o verdadeiro conhecimento quanto a eventuais instabilidades de mercado inerentes e decorrentes de eventuais problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais variações de preços (já esperados) e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, conseqüentemente, em ocorrência de fatos “supervenientes” ou “imprevisíveis” ou “caso fortuito” ou de “força maior” entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada “álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Inexistente, por consequência, a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em “revisão de preços”. Ante o prévio conhecimento da Contratada em relação a eventuais instabilidades de preços e eventuais riscos advindos da atividade, não há que falar, agora, em “oneridade excessiva” e/ou pedido de “reequilíbrio contratual”.

Ademais, há de ser ressaltado, ainda, que muito mais do que a argumentação com base em “aumento de preços”, a concessão e/ou aplicação do realinhamento econômico-financeiro está condicionada à comprovação de efetivos e concretos reflexos e/ou impactos de tais supostos fatores junto à relação contratual administrativa ora em análise - Faz-se necessária a comprovação e/ou demonstração de efetivo(s) “desequilíbrio contratual” e/ou “atingimento” e/ou “formas de atingimento”, “nexo de causalidade” e “quantificação de efeitos” sobre a execução do contrato, a ponto de restar impossível a continuidade da execução do quanto pactuado e, mais do que isso, do quanto assumido pela empresa.

Comprovações tais que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido trago as seguintes disposições do Tribunal de Contas da União:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato [...]

[...] não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento [...] - TCU. Acórdão 7/2007. Primeira Câmara. (grifo nosso)

Nesse sentido, dentre inúmeras trago a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima

Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Comprovações tais (de alegado “desequilíbrio”, de eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou de alegado “atingimento” supostamente relacionado(s); de necessários nexos de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Em corroboração a todo o explanado, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

“[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez”;

“[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país”;

“Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração”;

Concluindo o Parecer Jurídico de fls. 17 a 19 da seguinte forma:

“[...] no caso em comento verifica-se que não se trata de hipótese de força maior ou caso fortuito, uma vez que a pandemia da COVID-19 havia se instalado em março de 2020, ou seja, os problemas de ordem econômica já estavam ocorrendo em todo o mundo”

“Assim sendo, opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado.”

Do Pedido de “Liberação de Fornecimento”

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos acima expostos, o pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento.

Sendo fundamentada ainda, a impossibilidade de atendimento do pleito, na natureza do fornecimento, qual seja produto relacionado à alimentação de Municípios, sendo indispensável à manutenção e ao abastecimento da rede de alimentação Municipal.

Caracterizando-se, portanto, imperiosa a continuidade quanto à execução do pactuado/contratado (ou seja, restando imperioso e imprescindível o fornecimento e a continuidade do mesmo), não havendo que falar em “liberação de compromisso” em relação ao referido Item 31.

A empresa, ao ser contratada pela Municipalidade, assumiu obrigações, as quais dever ser cumpridas nos termos pactuados.

E o fornecimento pelo qual a mesma se comprometeu, conforme reportado, é de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, o deferimento

de “liberação de compromisso”, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 17 a 19 e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à indisponibilidade do interesse público, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente ao(s) pedido(s) de concessão de “Realinhamento econômico-financeiro” e/ou “liberação de fornecimento” da Ata de Registro de Preços nº 006/2021 – item 31 – “óleo de soja” - Pregão Eletrônico nº 015/2021.

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 10 de janeiro de 2022

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

Licitação: - Processo nº: 2414/2021 ORGÃO: - Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIADE Pregão Eletrônico nº: 094/2021 Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de material de laboratório para o Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. PARECER DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO: Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um às nove horas, reuniram-se virtualmente esta Pregoeira e seu Grupo de Apoio formado por: Júlio César, Matheus Canteiro Silva e Ana Lúcia Carneiro Pinto para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema BBMNET com a participação das empresas interessadas. Terminada a fase de aceitação do preço passou-se para a fase de lances com as empresas pelo sistema. Após análise da documentação de habilitação da vencedora na fase de lances, foi aberto o prazo para envio dos documentos originais, a empresa apresentou os documentos corretamente desta forma sendo considerada habilitada no certame. A amostra e demais documentos técnicos foram analisados pela representante da Secretaria Municipal de Saúde Assim, concluída a tramitação legal do processo licitatório, a Pregoeira ADJUDICOU os itens da referida licitação conforme segue: MEDICAL CHIZZOLINI LTDA., é vencedora dos itens 01, 05, 06, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57 e 63, com valor total de R\$ 63.855,70; PONTUAL COMÉRCIO LTDA., é vencedora dos itens 02, 15, 17, 18, 54, 59 e 60, com valor total de R\$ 16.797,00; RLV COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI EPP, é vencedora dos itens 07, 08, 09 e 23 com valor total de R\$ 538,00; DÉCIO CAMARGO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA. EPP, é vencedora dos itens 10, 11, 31, 33, 38, 40, 43, 44, 58, 61, 62, 65 e 66 com valor total de R\$130.864,60; NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., é vencedora do item 16, com valor total de R\$ 33.300,00; CBS MÉDICO CONTÍFICA AS, é vencedora do item 64, com valor total de R\$38.000,00. Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a contratação e despesas. Publique-se.

62, 65 e 66 com valor total de R\$130.864,60; NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., é vencedora do item 16, com valor total de R\$ 33.300,00; CBS MÉDICO CONTÍFICA AS, é vencedora do item 64, com valor total de R\$38.000,00. Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública. Publique-se.

Amparo, 06 de janeiro de 2022.

Daiane Rosângela de Carvalho

Pregoeira

Licitação: - Processo nº: 2414/2021 ORGÃO: - Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIADE Pregão Eletrônico nº: 094/2021 Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de material de laboratório para o Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. HOMOLOGAÇÃO DO SR. PREFEITO: Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal 8.666/93 e suas alterações e 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, e em especial a manifestação da Pregoeira e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, HOMOLOGO o item da licitação em referência a favor das empresas: MEDICAL CHIZZOLINI LTDA., é vencedora dos itens 01, 05, 06, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57 e 63, com valor total de R\$ 63.855,70; PONTUAL COMÉRCIO LTDA., é vencedora dos itens 02, 15, 17, 18, 54, 59 e 60, com valor total de R\$ 16.797,00; RLV COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI EPP, é vencedora dos itens 07, 08, 09 e 23 com valor total de R\$ 538,00; DÉCIO CAMARGO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA. EPP, é vencedora dos itens 10, 11, 31, 33, 38, 40, 43, 44, 58, 61, 62, 65 e 66 com valor total de R\$130.864,60; NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., é vencedora do item 16, com valor total de R\$ 33.300,00; CBS MÉDICO CONTÍFICA AS, é vencedora do item 64, com valor total de R\$38.000,00. Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a contratação e despesas. Publique-se.

Amparo, 06 de janeiro de 2022.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº036/2022

Autorizado no

Processo Licitatório nº 5429-0/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA DATACITY SERVIÇOS LTDA., ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE

EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E SISTEMAS ELETRÔNICOS E AUTOMÁTICOS PARA O MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2021.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO.

CNPJ Nº: 43.465.459/0001-73.

CONTRATADA: DATACITY SERVIÇOS LTDA.,

CNPJ Nº: 02.679.522/0001-97

CONTRATO: Nº 036/2022

DATA DA ASSINATURA: 03/01/2022

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com termo inicial em 03/01/2022 e termo final em 02/01/2023.

VALOR: R\$ 3.298.980,00.

Amparo, 03 de janeiro de 2022.

INSTRUMENTO 212/2021

Autorizado no

Processo de Compra nº 10764/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA G. QUEIROZ GOMES ENGENHARIA E GEOTECNICA EIRELI, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SONDAGEM GEOTÉCNICA, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE COMPRA Nº 10764/2021.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO.

CNPJ Nº: 43.465.459/0001-73.

CONTRATADA: G. QUEIROZ GOMES ENGENHARIA E GEOTECNICA EIRELI

CNPJ nº 37.913.184/0001-90

CONTRATO: Nº 212/2021

DATA DA ASSINATURA: 02/12/2021

VIGÊNCIA: 15 (quinze) dias, com o termo inicial em 13/12/2021 e termo final em 27/12/2022.

VALOR: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

AMPARO, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONTRATO Nº 215/2021

Autorizado no

Processo Compra 12018/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO E, DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA ANA PAULA GODOI FRANCISCO LTDA, ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPAROS, MANUTENÇÃO DE GRADES, ALAMBRADOS E MURETAS NA QUADRA POLIESPORTIVA DA RUA SANHAÇO, S/Nº, JD. DAS AVES, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE COMPRA Nº 12018/2021.

CONTRATADA: ANA PAULA GODOI FRANCISCO LTDA

CNPJ Nº: 42.841.404/0001-58

CONTRATO: Nº 215/2021

DATA DA ASSINATURA: 07/12/2021

VIGÊNCIA: 30 dias, de 10/12/2021 à 08/01/2022.

VALOR: R\$ 15.187,53.

AMPARO, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo convoca os aprovados abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, com horário agendado através do telefone (19) 3817-9265, situado à Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

SHEILA CRISTINA FRANCO SOARES aprovada em 07º lugar no Processo Seletivo nº 01/2021 para o emprego de ENFERMEIRO SOCORRISTA CONTRATADO, homologado em 14/02/2021, convocada em __/01/2022.

GRAZIELE THAIS RIBEIRO CARDEAL

Administração Geral – RH

COMUNICADO

Processo nº 8203/2021.

Pregão Eletrônico nº 112/2021.

Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de curativos especiais de alta tecnologia e correlatos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Ordem de Compra nº: 816800801002021OC00096 e 816800801002021OC00097.

Senhores participantes,

Convoco as empresas participantes para a retomada da sessão do supracitado pregão eletrônico que ocorrerá no dia 19 de janeiro de 2022, às 09 horas, para a retomada de etapas e demais providências, para os itens 2 e 12.

Reitero que as demais deliberações serão expostas em definitivo em posterior parecer.

Publique-se.

Amparo, 13 de janeiro de 2022.

Jeferson Siqueira e Silva

Pregoeiro

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2.022

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 3840 de 05 de outubro de 2015, ao servidor Cainan Raphael Spinieli, ocupante do emprego de Técnico em Administração Geral, do quadro permanente da Autarquia, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de gratificação de Função conforme Processo Administrativo nº143/2022, a ser calculada de seu salário base.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AMPARO, aos 12 de janeiro de 2.022.

MARCELO JOSÉ VIAM RIBEIRO

Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

LUCAS VINÍCIUS HENRIQUES DA SILVA

Gerente de Administração

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SAAE

ATENÇÃO

Notificações de corte

Ficam notificados os usuários¹, abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)², a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	3660	JD. ALBERTO	1023
2	19614	JD. SILMARA	1014
3	15646	JD. SILMARA	1013
4	12328	JD. SILMARA	1012
5	7880	JD. SILMARA	1019
6	17719	JD. SILMARA	1018
7	14323	JD. SILMARA	1017
8	14331	JD. SILMARA	1016
9	3798	JD. CAMANDOCAIA	1006
10	22726	JD. CAMANDOCAIA	1007
11	7496	JD. SILMARA	1008
12	13502	JD. SILMARA	1009
13	14532	JD. SILMARA	1011
14	18934	JD. CAMANDOCAIA	1004
15	23190	JD. SILMARA	999
16	7999	JD. SILMARA	1000
17	7929	JD. SILMARA	1010
18	7858	JD. SILMARA	1001
19	7857	JD. SILMARA	1002
20	24492	JD. SILMARA	996
21	9290	JD. SILMARA	997
22	3809	JD. JULIANA	990
23	3807	JD. JULIANA	991
24	3804	JD. JULIANA	992
25	3826	JD. SILMARA	986
26	9375	JD. JULIANA	987
27	10185	JD. JULIANA	988
28	13233	CENTRO	979
29	18442	JD. SILMARA	980

30	3774	JD. SILMARA	981
31	10399	JD. SILMARA	982
32	8111	JD. SILMARA	983
33	9940	JD. SILMARA	984
34	26687	SAO ROQUE	963
35	18650	TRES PONTES	962
36	4114	TRES PONTES	941
37	4148	TRES PONTES	953
38	4146	TRES PONTES	952
39	4145	TRES PONTES	951
40	10866	TRES PONTES	950
41	4141	TRES PONTES	949
42	4138	TRES PONTES	948
43	8663	TRES PONTES	947
44	4130	TRES PONTES	946
45	18695	SAO ROQUE	975
46	20865	SAO ROQUE	976
47	18700	SAO ROQUE	977
48	20203	SAO ROQUE	978
49	18657	SAO ROQUE	964
50	10265	TRES PONTES	927
51	4162	TRES PONTES	957
52	4152	TRES PONTES	956
53	4151	TRES PONTES	955
54	4149	TRES PONTES	954
55	4057	TRES PONTES	928
56	11393	TRES PONTES	929
57	23166	TRES PONTES	930
58	4097	TRES PONTES	933
59	4091	TRES PONTES	931
60	20344	TRES PONTES	932
61	25770	SAO ROQUE	967
62	25197	SAO ROQUE	965
63	25198	SAO ROQUE	966
64	15835	TRES PONTES	971
65	15830	TRES PONTES	972
66	21632	TRES PONTES	973
67	15833	TRES PONTES	974
68	20777	SAO ROQUE	970
69	20963	TRES PONTES	940
70	9576	TRES PONTES	935
71	13433	TRES PONTES	934
72	9573	TRES PONTES	939
73	9483	TRES PONTES	938
74	12268	TRES PONTES	936
75	15389	TRES PONTES	937
76	4169	TRES PONTES	960
77	4181	TRES PONTES	961
78	4119	TRES PONTES	942
79	9434	TRES PONTES	943
80	9436	TRES PONTES	944
81	9440	TRES PONTES	945
82	9906	JD. ADELIA	1074
83	4163	TRES PONTES	958
84	4167	TRES PONTES	959
85	11516	JD. ADELIA	1071
86	23064	JD. ADELIA	1076
87	23387	JD. DAS AVES	894
88	25527	JD. DAS AVES	893
89	21211	JD. DAS AVES	898
90	10591	JD. ADELIA	1070
91	8178	JD. ADELIA	1077
92	12658	JD. DAS AVES	1114
93	15465	JD. DAS AVES	1113
94	22153	JD. DAS AVES	1112
95	9668	JD. DAS AVES	918
96	10515	JD. DAS AVES	1079
97	20737	JD. DAS AVES	1080
98	13246	JD. DAS AVES	1081
99	5983	JD. DAS AVES	1078
100	22583	JD. DAS AVES	897
101	20891	JD. DAS AVES	896
102	21213	JD. DAS AVES	895
103	9414	JD. DAS AVES	1122
104	14166	JD. DAS AVES	1117
105	9239	JD. DAS AVES	1116
106	20385	JD. DAS AVES	917
107	6013	JD. DAS AVES	1115
108	19907	JD. DAS AVES	926
109	6023	RIBEIRAO	1118
110	6027	JD. DAS AVES	925
111	20709	JD. DAS AVES	1120
112	15048	JD. DAS AVES	1121
113	20635	RIBEIRAO	1119
114	20728	JD. DAS AVES	911
115	16262	JD. DAS AVES	910
116	20440	JD. DAS AVES	909

117	23437	JD. DAS AVES	919
118	20507	JD. DAS AVES	924
119	19909	JD. DAS AVES	923
120	19910	JD. DAS AVES	922
121	18828	JD. DAS AVES	921
122	21214	JD. DAS AVES	899
123	14184	JD. DAS AVES	916
124	14185	JD. DAS AVES	915
125	19837	JD. DAS AVES	901
126	21593	JD. DAS AVES	908
127	26973	JD. DAS AVES	907
128	26147	JD. DAS AVES	906
129	22759	JD. DAS AVES	905
130	20441	JD. DAS AVES	904
131	19665	JD. DAS AVES	903
132	18783	JD. DAS AVES	902
133	3653	JD. ALBERTO	1020
134	9178	CENTRO	1026
135	3691	CENTRO	1027
136	3706	CENTRO	1028
137	3723	CENTRO	1033
138	3736	CENTRO	1034
139	21980	CENTRO	1031
140	3712	CENTRO	1030
141	21067	CENTRO	1035
142	3749	CENTRO	1036
143	3753	CENTRO	1038
144	12494	JD. ADELIA	1075
145	5418	JD. FIGUEIRA	1040
146	5416	JD. FIGUEIRA	1039
147	11860	JD. FIGUEIRA	1041
148	5438	JD. FIGUEIRA	1042
149	18836	JD. FIGUEIRA	1044
150	20957	JD. FIGUEIRA	1043
151	5447	JD. FIGUEIRA	1045
152	13725	JD. FIGUEIRA	1046
153	11038	JD. ADELIA	1047
154	14481	JD. ADELIA	1048
155	7478	JD. ADELIA	1049
156	10788	JD. NATAL	1050
157	15579	JD. NATAL	1051
158	17823	JD. NATAL	1052
159	10029	JD. FIGUEIRA	1053
160	10027	JD. FIGUEIRA	1054
161	9742	JD. FIGUEIRA	1055
162	22202	JD. AMERICA	1056
163	12431	JD. NATAL	1057
164	16554	JD. ADELIA	1069
165	7793	JD. NATAL	1058
166	11911	JD. NATAL	1059
167	22052	JD. NATAL	1060
168	22056	JD. NATAL	1061
169	22057	JD. NATAL	1062
170	22073	JD. NATAL	1063
171	14805	JD. NATAL	1064
172	15070	JD. NATAL	1068
173	9458	JD. NATAL	1067
174	11505	JD. NATAL	1066
175	12613	JD. NATAL	1065

(1) Caso o notificado seja beneficiário do Auxílio Emergencial, pago em decorrência da pandemia COVID-19, deve procurar o SAAE com a documentação comprobatória. Rua José Bonifácio, 300 – horário especial de atendimento: das 09h às 16h.

(2) A presente notificação via edital é notificada pelas tentativas infrutíferas de notificação pessoal, decorrente de ausência ou recusa no recebimento.

(3) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(4) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali

Diretor de Finanças



EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial Eletrônica

Criada pela Lei Nº 4.101/2020

PAÇO MUNICIPAL “Prefeito Carlos Piffer

Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro

CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300

email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)